



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003452/95-86  
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164  
RECURSO Nº : 120.155  
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
ANULAÇÃO

Nos termos do artigo 9º do Decreto no 70.235/72 – PAF, “a exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, distinto para cada tributo.”

Conforme determina o artigo 10 do mesmo dispositivo legal, “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (I) – a qualificação do autuado; (II) – o local, a data e a hora da lavratura; (III) – a descrição do fato; (IV) – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (V) – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; (VI) – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Se forem lavrados dois autos de infração sobre o mesmo fato jurídico, dando origem a dois processos distintos, e tal situação estiver perfeitamente comprovada, um dos processos deve ser extinto, devendo ser arquivado por perda de objeto. No caso deste processo, operou-se a coisa julgada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

121 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164  
RECORRENTE : RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja "Descrição dos Fatos" assim se apresenta:

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto número 91.030, de 05/03/85 (RA).

1 - ALADI / MERCOSUL

Falta de recolhimento do I.I., em decorrência de perda do direito da redução pleiteada com base no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica 25, entre o Brasil e o Peru, promulgado pelo Decreto 1.195/94, uma vez que o Certificado de Origem foi emitido após o embarque da mercadoria por ele amparada, o que contraria o disposto no Anexo III, capítulo II, art. 13, do referido Acordo."

O crédito tributário apurado totalizou 10.466,19 UFIR e compreende as parcelas de Imposto de Importação, juros de mora calculados até 12/09/95 e multa do referido Imposto (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91).

A mercadoria submetida a despacho de importação com o registro da DI nº 068881, em 29/09/94, foi descrita como "GRATED (RALADO) DE CHICARRO (JUREL) em óleo e sal", marca "Rivoli", sendo: 1.200 caixas contendo cada caixa 48 latas de 170 gramas líquidos marca "Rivoli" e 300 caixas contendo cada caixa 24 latas de 425 gramas líquidos marca "Rivoli".

O Conhecimento Marítimo emitido por LIBRA – Linhas Brasileiras de Navegação S/A (fl. 13) está datado de 04 de setembro de 1994.

A Fatura Comercial número 0005, da PescAmerican S/A, fabricante e exportadora com endereço em San Isidro/Peru (fl. 14) apresenta a data de 26 de agosto de 1994.

*ELM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164

O Certificado de Origem nº 000260 que amparou a mercadoria foi lavrado pela Câmara de Comércio de Lima (fl. 15) em 06 de setembro de 1994. Segundo o referido Certificado, as mercadorias nele descritas correspondem à Fatura Comercial nº 0005 e cumprem o estabelecido nas normas de origem do AAPCE 25.

Regularmente cientificado em 23/10/95 (AR à folha 24), o sujeito passivo, por procurador legalmente constituído (instrumentos às fls. 31 e 32), impugnou, tempestivamente, o feito fiscal (fls. 25 a 30), argumentando que:

- 1) A pretexto de inobservância ao disposto no art. 13, Anexo III, do Decreto 1195/94, a inicial deseja subtrair os efeitos jurídicos produzidos pelo Certificado de Origem veiculado à importação e desembaraço consumado através da citada DI;
- 2) Não procede a iniciativa fiscal, rejeitando-se, igualmente, os juros e a multa aplicados, esta última literalmente expurgada à luz do Ato Declaratório 36, de 05/10/95;
- 3) O Certificado de Origem foi emitido e assinado pelo exportador e produtor – mediante Declaração Jurada de Origem, vinculado à respectiva Guia de Importação, no dia 29 de agosto de 1994. Observa-se que a respectiva Fatura Comercial foi igualmente emitida pela PescAmerican S/A aos 26 de agosto de 1994, obviamente antes da Declaração de Origem. Por sua vez, o Conhecimento de Embarque acusa a emissão e recebimento a bordo em 04 de setembro de 1994.
- 4) Certo é que a Câmara de Comércio de Lima lavrou o Certificado de Origem sobre a Declaração de Origem exarada no documento em comento, como segue: “Certifico la veracidad de la presente declaracion, que sello y firmo en la ciudad de Lima, aos 06.09.94.”
- 5) São, portanto, duas datas de autoria e natureza distintas: uma, a data de emissão do documento, que se compreende na Declaração de Origem, firmada pelo exportador e produtor ; e, outra, a data que atesta e certifica a veracidade da Declaração de Origem do Exportador, revestindo, assim, o documento de fé pública, posto que firmadas, aquela e esta, por quem de direito.
- 6) A Declaração de Origem e a Certificação da veracidade restaram englobados no mesmo ato jurídico, sendo que a

*Gulla*

RECURSO Nº : 120.155  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164

Certificação abona ou sanciona a Declaração de Origem firmada pelo exportador/produtor.

- 7) O art. 13, do Anexo III, Capítulo II, do Decreto 1195/94, a que se refere o Auto de Infração, determina que: "Os certificados de origem só poderão ser expedidos na data de emissão da fatura comercial correspondente ou nos sessenta dias consecutivos. Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque do produto por ele amparado."
- 8) No caso, o Certificado de Origem foi emitido em 29/08/94, posteriormente à data de emissão da Fatura Comercial (26/08/94) e antes da data de embarque do Conhecimento Marítimo (04/09/94). Tal fato revela satisfação absoluta ao mandamento legal citado, mesmo porque não poderia ser emitido antes da Fatura.
- 9) Faz-se mister ressaltar que o art. 17, do Capítulo III, Anexo III, do Decreto 1195/94, ao tratar do "Controle e da Autenticidade dos Certificados", dispõe que: "Sempre que um país signatário considere que um certificado expedido por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada não se ajusta às disposições contidas no presente regime ou tiver dúvidas sobre a autenticidade do mesmo, comunicará o fato ao mencionado país exportador e poderá solicitar, por intermédio de sua Comissão Administradora do presente Acordo, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão. Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados por certificados a que se refere o parágrafo anterior,...".
- 10) Outra consideração merece lembrança e diz respeito ao art. 29, do Capítulo IV, do Anexo III, do citado Decreto, o qual trata "Das Sanções Administrativas" e determina que: "Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da autoridade do país signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados, eximindo-se neste caso do cumprimento do previsto no art. 14. Igual procedimento será adotado em casos de revisões posteriores à internalização definitiva do produto."

*Em 14*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164

- 11) Verifica-se, portanto, que em nenhum momento aquele diploma suscita a nulidade pretendida pela iniciativa fiscal e muito menos a perda da redução tarifária.
- 12) Além do mais, observa-se que a Guia de Importação que autorizou a operação foi previamente submetida ao assentimento do Ministério da Agricultura, que registra no anverso daquele documento a satisfação do “requisito – condição essencial” ali acusado.
- 13) A Qualificação de Origem restou, ademais, necessária e obrigatoriamente aferida em ato de conferência aduaneira pela correta indicação de origem no rótulo de embalagem do produto, por força dos requisitos/condições ao desembaraço versados no artigo 45 da Lei 4505/64 (art. 133 do RIPI). Portanto, igualmente sob este prisma, a qualificação de origem resulta da presunção legal específica.
- 14) É, ainda, importante relembrar o mandamento expresso no art. 434 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual “No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação será feita por qualquer meio idôneo”.
- 15) Considerando estar perfeitamente qualificada a origem, pede e espera ver decretada a improcedência do feito fiscal.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em decisão (fls. 36/40) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Certificação de Origem.

Data de emissão posterior à data de embarque da mercadoria caracteriza descumprimento do disposto no artigo 13 do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru, anexo ao Decreto 1.195/94. Entretanto, a mera solicitação de benefício fiscal incabível não constitui infração punível com multa, nos termos do ADN COSIT nº 10/97.

Lançamento Parcialmente Procedente.”

*Euzé*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.155  
ACÓRDÃO N° : 302-35.164

Regularmente intimada (AR à folha 43), com ciência em 17/12/98, a Autuada não se manifestou, o que acarretou a emissão da Carta Cobrança de fl. 44, recebida em 19/03/99 (AR à fl. 46).

Às folhas 47/48 consta requerimento da Interessada, firmado por seus Procuradores, no sentido de ter havido duplicidade da exigência fiscal, o que implicaria em nulidade do procedimento e justificaria a extinção e arquivamento.

Argumenta o sujeito passivo que, no caso, trata-se de dois processos fiscais, o de nº 11128-003.452/95-86 e o de nº 11128-000405/95-90, referentes à Declaração de Importação nº 068881, adição 001, ambos alegando suposta irregularidade do Certificado de Origem nº 260, de 06/09/94, o que comprova a existência de dois processos sobre o mesmo fato, com um só enquadramento legal.

Com base em que a Administração Pública se rege pelo princípio da estrita legalidade, sendo vedada a duplicidade de cobrança do mesmo fato constitutivo, a Interessada requer a extinção do presente processo, visto que já existe decisão e recurso anterior no outro processo que trata do mesmo tema.

Para comprovar o alegado, junta cópias do processo 11128-000405/95-90, da decisão e recurso ali apresentado, ratificando os termos expostos (fls. 49/106).

À folha 107 consta comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao processo de nº 11128-003.452/95-86, ora em pauta, no valor de R\$ 2.643,00, datada de 14/01/99, e requerimento firmado pelo Procurador da Interessada, no sentido de que se afaste a Carta Cobrança emitida, em face da propositura do recurso voluntário competente em 14/01/99 e do cumprimento da exigência do recolhimento do depósito legal.

Em 29/04/99, foram os autos encaminhados a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em Sessão realizada aos 11 de abril de 2000, o julgamento do litígio foi convertido em diligência à Repartição de Origem, por unanimidade, conforme Voto que proferi, à época, e que ora transcrevo (fls. 124/125):

“A matéria deste processo, no mérito, já foi objeto de vários Julgados desta Câmara.

Contudo, antes de adentrarmos referido mérito, algumas questões processuais merecem destaque.

Assim, façamos uma síntese do que consta dos autos.

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.155  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.164

**PROCESSO 11128.003452/95-86      PROCESSO 11128-000405/95-90**

Data de Lavratura do AI: 21/09/95      Data de Lavratura do AI: 09/02/95

DI nº 068881/001      DI nº 068881/001

Valor Tributável: 21.888,00      Valor Tributável: 21.888,00

Infração apurada: Certificado de  
Origem emitido após o embarque  
da mercadoria.      Infração apurada: idem

AR com intimação: Ciência em  
23/10/95.      AR com intimação: Ciência em  
22/04/95

Impugnação: 06/11/95      Impugnação: 23/05/95

Decisão 23.165/98.41 1481:  
datada de 16/11/98      Decisão 13.151/97-41 850: datada  
de 29/08/97

AR com intimação: 17/10/98      AR com intimação: juntado em  
17/11/97

Carta de Cobrança nº 129/99  
emitida em 26/12/99

Intimação: 19/03/99

Em 13/01/99, os Procuradores  
da Autuada subscrevem  
correspondência apontando a  
existência de dois processos  
sobre o mesmo fato.

Em 18/01/96, a Empresa  
apresenta documento no qual  
certifica a autenticidade do  
Certificado de Origem, emitido  
pela Câmara de Comércio de  
Lima (fls. 85/86).

Recurso: protocolado em  
14/01/99. Ratifica as razões  
apresentadas no processo nº  
11128.000405/95-90.

Recurso: protocolado em  
08/12/97. Apresenta as razões  
ratificadas no processo nº  
11128.003452/95-86.

Depósito recursal: 14/01/99

Mesmo depósito recursal:  
14/01/99

Solicita o afastamento da  
Carta de Cobrança.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.155  
ACÓRDÃO N° : 302-35.164

Como pode ser observado pelo resumo apresentado, parece não restar dúvidas de que, efetivamente, foram lavrados dois Autos de Infração sobre o mesmo fato jurídico.

Não consta dos autos, contudo, qualquer informação sobre o prosseguimento dado ao processo n° 11128.000405/95-90, ou seja, se ele foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, e, em consequência, se já foi julgado, uma vez que o mesmo é anterior ao então em julgamento.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários.”

Nos termos da Informação de fl. 130, a Alfândega de Santos comunicou que o processo n° 11128.000405/95-90 passou pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme pesquisa às fls. 131 a 137, encontrando-se, naquele momento, arquivado na DAMF – SP.

Procedeu-se, a seguir, ao desarquivamento do referido processo (fl. 138), o qual foi juntado às fls. 141/159, para atendimento da diligência determinada por esta E. Câmara.

Como se verifica, aquele processo foi julgado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada aos 19/05/1999, tendo sido relatado pela D. Conselheira Dra. Roberta Maria Ribeiro Aragão e provido, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n° 301-29.000 (fl. 154).

Não resta, assim, qualquer dúvida de que, efetivamente, foram lavrados dois Autos de Infração sobre o mesmo fato jurídico e que um dos processos resultantes já foi julgado, inclusive tendo sido arquivado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, dada a evidente ocorrência de coisa julgada do objeto aqui tratado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

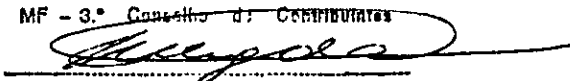
Processo nº: 11128.003452/95-86  
Recurso n.º: 120.155

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.164.

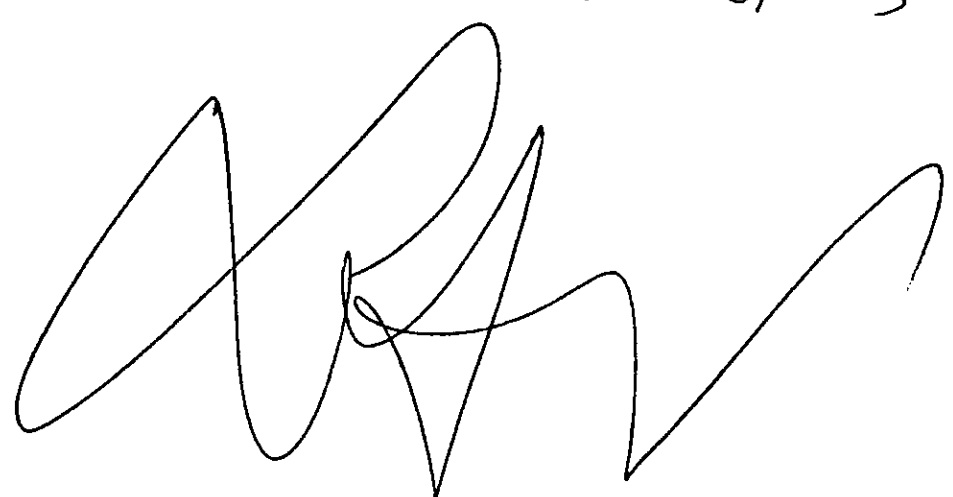
Brasília- DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL